



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

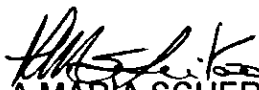
Processo nº. : 10920.000656/97-92
Recurso nº. : 119.942
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : ECKART RUDOLF LIESENBERG
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.465

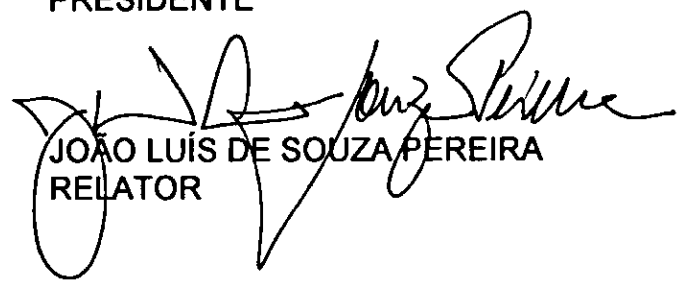
LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo livro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECKART RUDOLF LIESENBERG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância de R\$ 30,00 relativa a ago/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000655/97-92
Acórdão nº. : 104-17.465

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000655/97-92
Acórdão nº. : 104-17.465
Recurso nº. : 119.942
Recorrente : ECKART RUDOLF LIESENBERG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais relativos ao exercício 1996, em razão da glosa das deduções do livro caixa, conforme apurado no auto de infração de fls. 294 a 305.

Às fls. 312 a 337, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, requerendo a revisão da glosa efetuada nas despesas indicadas em seu livro caixa. Relacionou diversas despesas e juntou os documentos de fls. 338 a 432.

Às fls. 434 a 452, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis - SC manteve parcialmente a exigência através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo livro.

Inconformado com a decisão monocrática, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 456/471 através do qual, de forma mais veemente, ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000655/97-92
Acórdão nº. : 104-17.465

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal (fls. 473) subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por uma linha horizontal e uma seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000655/97-92
Acórdão nº. : 104-17.465

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

As questões objeto do presente recurso foram exaustivamente discutidas nos autos, desde o levantamento que ensejou a autuação até as razões de recurso voluntário.

Indiscutivelmente, as despesas registradas em livro-caixa podem ser deduzidas na apuração do imposto devido pelas pessoas físicas que auferem rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado. Também é certo que somente as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora poderão deduzidas e desde que estejam devidamente lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

No caso dos autos, não se pode admitir a dedução das despesas relacionadas ao imóvel porque não são despesas de custeio, tratam-se, isto sim, de típicas aplicação de capital. Ademais, o recorrente não comprovou que tais despesas fazem parte da compensação pelo uso de imóvel locado.

Também não há provas nos autos que permitam relacionar as despesas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

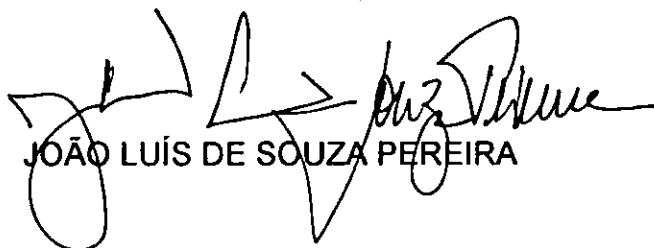
Processo nº. : 10920.000655/97-92
Acórdão nº. : 104-17.465

aquisição de livros, jornais e periódicos com a atividade exercida pelo recorrente. As despesas de transporte também não estão devidamente vinculadas à atividade do recorrente.

Por outro lado, a despesa indicada às fls. 176 correspondente à aquisição de livro técnico deve ser admitida, visto que está devidamente comprovada e guarda direta relação com a atividade profissional do recorrente.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução da despesa de R\$ 30,00 efetuada no mês de agosto de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA